

HABEAS CORPUS Nº 452.810 - CE (2018/0130993-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686**
JANDER VIANA FROTA - CE026155
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **[REDACTED]** (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de **liminar**, impetrado em favor de **[REDACTED]** apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 120):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DE LIT IV A. PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ c 09/TJCE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, quando fundamentada em fatos concretos que justifiquem a custódia cautelar, não configura constrangimento ilegal.*
- 2. Periculum libertatis comprovado.*
- 3. Substituição de prisão cautelar por medidas alternativas do art. 319, CPP, não pode prosperar quando houver risco de ineficácia em coibir o comportamento que ensejou o cerceamento da liberdade.*
- 4. Uma vez concluída a instrução processual, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, a teor do Enunciado Sumular nº 52 do STJ e também da Súmula nº 09 deste Tribunal.*
- 5. Ordem conhecida e denegada.*

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia, com a alegação de ausência de contemporaneidade do fundamento gravidade concreta, tendo em vista que a decretação foi efetivada mais de 7 anos após os fatos, e reiteração delitiva, pois já conhecidos e anteriores à denúncia de 16/10/2013.

Dessa forma, ocorrendo o crime em 11/10/2019, permanecendo em liberdade até o decreto de 13/4/2016 e a manutenção na pronúncia em 31/8/2016, restaria configurado o constrangimento ilegal.

Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para julgamento perante o Tribunal do Júri.

O paciente foi pronunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Na origem, ação penal n. 03895218620108060001, após o julgamento do recurso em sentido estrito, os autos retornaram ao Juízo de 1º em 9/5/2018, sendo em 21/5/2018 aberto vista às partes para se manifestarem sobre o rol de testemunhas, documentos e requerer diligências, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 5/6/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verificou-se que o presente *habeas corpus*, a respeito da alegação de excesso de prazo, é mera reiteração do recurso em *habeas corpus* n. 86279, distribuído em 4/7/2017. Ressalta-se que a ação constitucional encontra-se em estágio processual mais avançado.

Por outro lado, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A pronúncia, na parte em que tratou da prisão preventiva, tem os seguintes fundamentos (fl. 33):

[...]

Mantenho a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade social, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso - o acusado, após uma discussão com a vítima, travada em virtude de uma colisão acidental, sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo pelas costas, atingindo-lhe na nuca - além de ser dado à práticas delitivas, corroborando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da prisão processual.

[...]

Por sua vez, constou no decreto de prisão preventiva (fls. 30/31):

[...]

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público contra [REDACTED] qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em que foi vítima [REDACTED] fato ocorrido no dia 11 de outubro de 2009, por volta do meio dia

e meia. na Rua Menezes Pimentel, nº 63. Bairro Genibaú, nesta Capital.

Narra a denúncia que no dia do fato, a vítima estava guiando sua mobinete quando veio a colidir com a bicicleta do denunciado. Em razão da batida, iniciou-se uma discussão entre ambos e, nesse momento, o delatado sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra a vítima que morreu no local.

A decretação da prisão preventiva reclama a presença dos requisitos constantes nos artigos 311 a 313 do CPP - indícios de autoria e prova da materialidade delitiva - além da presença de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

Constata-se o fumaça comissi delicti diante dos elementos concretos e objetivos, apresentados no inquérito policial que permitem uma avaliação positiva quanto à prova da materialidade (exame cadavérico às fls. 25/27) e indícios suficientes da autoria delitiva (depoimentos testemunhais, colhidos no I.P., bem como em Juízo e confissão do acusado na fase inquisitiva).

Quanto à representação pela prisão preventiva de fls. 118/120, entendo que o Órgão Ministerial tem razão, notadamente porque o representado, [REDACTED] é apontado como autor de outros crimes graves, ocorridos depois do caso, ora em análise, demonstrando o periculum libertatis exigido para a ordenação da custódia cautelar, em garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do agente, caracterizada não só pelo modo de execução do delito - mediante disparo de arma de fogo matou a vítima após uma discussão - são fatores que traduzem a gravidade acentuada na conduta imputada ao denunciado, como também a reiteração delitiva. [...].

A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social para que se resguarde a ordem pública e constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

Diante do exposto, estando preenchidas as hipóteses legais necessárias à decretação da custódia cautelar, previstas nos arts. 311 a 313 do Código Processual Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu [REDACTED] para garantia da ordem pública.

[...]

Como se vê, ainda que conste referência à violência e crueldade da conduta delitiva, com relação ao processo o paciente estava em liberdade até a decretação da prisão preventiva em 13/4/2016, o que são mais de 7 anos após os fatos que ocorreram em 11/10/2009, os quais eram de conhecimento do juízo, haja vista que a denúncia foi oferecida em 16/10/2013.

Ademais, quanto à reiteração delitiva, apesar do juízo fazer referência aos apontamentos citados pelo Ministério Público na representação (fls. 27/28), os quais ocorreram após o crime sob investigação, todos são anteriores ao oferecimento da

denúncia, pois o mais atual deles data de 21/5/2012, sendo passíveis de conhecimento através dos antecedentes criminais, e há lapso de quase quatro anos entre o apontamento mais novo e o decreto preventivo. Tempo em que o paciente esteve em liberdade, não sendo apontado nenhum fato realmente recente para justificar a sua segregação provisória.

Esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Nesse sentido: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/3/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado à paciente e a inoportunidade de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Não se tendo no tema, com a ausência de motivo que indique a necessidade da custódia cautelar, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura da paciente [REDACTED] o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator